



Pontal do Araguaia- MT, 21 de Outubro de 2024.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

1. Em atenção a Lei Federal 13.342/2016 que incluiu o § 3º, do art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, bem como, o Art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do Tribunal de Contas de Mato Grosso, publicada no Diário Oficial de Contas - Ano 12 nº 3181, em 20 de outubro de 2023, cópia anexa, vimos encaminhar Projeto de Lei abaixo especificado, para tramitação legislativa nos termos do regimento desta colenda Casa Legislativa.

- **Projeto de Lei nº 1207/2024:** Dispõe sobre o adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), do município de Pontal do Araguaia/MT, e dá outras providências.
2. Contando com a atenção de Vossa Excelência e Nobres Pares na apreciação do Projeto, desde já agradeço a compreensão de todos, renovando nesse momento o nosso apreço de estima e consideração.

**ADELClNO  
FRANCESCO  
LOPO:**  
395644487153

**Adelcino Francisco Lopo**  
Prefeito Municipal

Assessor: digite@net.com.br ADELClNO FRANCESCO  
LOPO 395644487153  
Cel: 011-9081-0982-0983, 011-9081-0984 da Itacaré  
Estados: 011-9196-0196, 011-9661-0197 A1, 011-9646-0198  
011-9646-0199, 011-9646-0200, 011-9646-0201  
011-9646-0202, 011-9646-0203, 011-9646-0204  
011-9646-0205, 011-9646-0206, 011-9646-0207  
011-9646-0208, 011-9646-0209, 011-9646-0210  
011-9646-0211, 011-9646-0212, 011-9646-0213  
011-9646-0214, 011-9646-0215, 011-9646-0216  
011-9646-0217, 011-9646-0218, 011-9646-0219  
011-9646-0220, 011-9646-0221, 011-9646-0222  
011-9646-0223, 011-9646-0224, 011-9646-0225  
011-9646-0226, 011-9646-0227, 011-9646-0228  
011-9646-0229, 011-9646-0230, 011-9646-0231  
011-9646-0232, 011-9646-0233, 011-9646-0234  
011-9646-0235, 011-9646-0236, 011-9646-0237  
011-9646-0238, 011-9646-0239, 011-9646-0240  
011-9646-0241, 011-9646-0242, 011-9646-0243  
011-9646-0244, 011-9646-0245, 011-9646-0246  
011-9646-0247, 011-9646-0248, 011-9646-0249  
011-9646-0250, 011-9646-0251, 011-9646-0252  
011-9646-0253, 011-9646-0254, 011-9646-0255  
011-9646-0256, 011-9646-0257, 011-9646-0258  
011-9646-0259, 011-9646-0260, 011-9646-0261  
011-9646-0262, 011-9646-0263, 011-9646-0264  
011-9646-0265, 011-9646-0266, 011-9646-0267  
011-9646-0268, 011-9646-0269, 011-9646-0270  
011-9646-0271, 011-9646-0272, 011-9646-0273  
011-9646-0274, 011-9646-0275, 011-9646-0276  
011-9646-0277, 011-9646-0278, 011-9646-0279  
011-9646-0280, 011-9646-0281, 011-9646-0282  
011-9646-0283, 011-9646-0284, 011-9646-0285  
011-9646-0286, 011-9646-0287, 011-9646-0288  
011-9646-0289, 011-9646-0290, 011-9646-0291  
011-9646-0292, 011-9646-0293, 011-9646-0294  
011-9646-0295, 011-9646-0296, 011-9646-0297  
011-9646-0298, 011-9646-0299, 011-9646-0300  
011-9646-0301, 011-9646-0302, 011-9646-0303  
011-9646-0304, 011-9646-0305, 011-9646-0306  
011-9646-0307, 011-9646-0308, 011-9646-0309  
011-9646-0310, 011-9646-0311, 011-9646-0312  
011-9646-0313, 011-9646-0314, 011-9646-0315  
011-9646-0316, 011-9646-0317, 011-9646-0318  
011-9646-0319, 011-9646-0320, 011-9646-0321  
011-9646-0322, 011-9646-0323, 011-9646-0324  
011-9646-0325, 011-9646-0326, 011-9646-0327  
011-9646-0328, 011-9646-0329, 011-9646-0330  
011-9646-0331, 011-9646-0332, 011-9646-0333  
011-9646-0334, 011-9646-0335, 011-9646-0336  
011-9646-0337, 011-9646-0338, 011-9646-0339  
011-9646-0340, 011-9646-0341, 011-9646-0342  
011-9646-0343, 011-9646-0344, 011-9646-0345  
011-9646-0346, 011-9646-0347, 011-9646-0348  
011-9646-0349, 011-9646-0350, 011-9646-0351  
011-9646-0352, 011-9646-0353, 011-9646-0354  
011-9646-0355, 011-9646-0356, 011-9646-0357  
011-9646-0358, 011-9646-0359, 011-9646-0360  
011-9646-0361, 011-9646-0362, 011-9646-0363  
011-9646-0364, 011-9646-0365, 011-9646-0366  
011-9646-0367, 011-9646-0368, 011-9646-0369  
011-9646-0370, 011-9646-0371, 011-9646-0372  
011-9646-0373, 011-9646-0374, 011-9646-0375  
011-9646-0376, 011-9646-0377, 011-9646-0378  
011-9646-0379, 011-9646-0380, 011-9646-0381  
011-9646-0382, 011-9646-0383, 011-9646-0384  
011-9646-0385, 011-9646-0386, 011-9646-0387  
011-9646-0388, 011-9646-0389, 011-9646-0390  
011-9646-0391, 011-9646-0392, 011-9646-0393  
011-9646-0394, 011-9646-0395, 011-9646-0396  
011-9646-0397, 011-9646-0398, 011-9646-0399  
011-9646-0400, 011-9646-0401, 011-9646-0402  
011-9646-0403, 011-9646-0404, 011-9646-0405  
011-9646-0406, 011-9646-0407, 011-9646-0408  
011-9646-0409, 011-9646-0410, 011-9646-0411  
011-9646-0412, 011-9646-0413, 011-9646-0414  
011-9646-0415, 011-9646-0416, 011-9646-0417  
011-9646-0418, 011-9646-0419, 011-9646-0420  
011-9646-0421, 011-9646-0422, 011-9646-0423  
011-9646-0424, 011-9646-0425, 011-9646-0426  
011-9646-0427, 011-9646-0428, 011-9646-0429  
011-9646-0430, 011-9646-0431, 011-9646-0432  
011-9646-0433, 011-9646-0434, 011-9646-0435  
011-9646-0436, 011-9646-0437, 011-9646-0438  
011-9646-0439, 011-9646-0440, 011-9646-0441  
011-9646-0442, 011-9646-0443, 011-9646-0444  
011-9646-0445, 011-9646-0446, 011-9646-0447  
011-9646-0448, 011-9646-0449, 011-9646-0450  
011-9646-0451, 011-9646-0452, 011-9646-0453  
011-9646-0454, 011-9646-0455, 011-9646-0456  
011-9646-0457, 011-9646-0458, 011-964

Assinado digitalmente por ADELINO FRANCISSCO  
LOPO 25664467153  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF 11, OU=AIC  
ONLINE RFB vs. RFB, OU=BARRA DO GARÇAS  
CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=115645400010  
ON=ADELINO FRANCISSCO LOPO 36994467153  
Feito: sua(s) assinatura(s)  
Localização: sua(s) localização de assinatura(s)  
Data: 2024.10.21 11:37:30 -0300  
Post PDF Render Versão: 11.1.0



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

Projeto de Lei n.º 1207

de 21 de Outubro de 2024.

Dispõe sobre o adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), do município de Pontal do Araguaia/MT, e dá outras providências.

**Adelcino Francisco Lopo**, Prefeito de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Pontal do Araguaia, depois de verificadas as condições de trabalho em laudo técnico, será calculado sobre o salário-base, na forma do § 3º, do art. 9º-A, da Lei 11.350/2006, com a Redação dada pela Lei 13.342/2016.

**Art. 2º.** O adicional de insalubridade não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia/MT, 21 de Outubro de 2024.

ADELINO  
FRANCISCO  
LOPO:  
39564487153

**Adelcino Francisco Lopo**  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ADELINO  
FRANCISCO LOPO:39564487153  
DN: C=BR, O=C=Brasil, OU=Secretaria de  
Recursos Humanos, CN=Adelcino Francisco Lopo  
A1: OLIVIO OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR, CN=Adelcino Francisco Lopo  
OU=SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS, CN=Adelcino Francisco Lopo  
FRANCISCO LOPO:39564487153  
Razão: este texto de assinatura aqui  
Localização: esta localização de assinatura aqui  
Data: 2024.10.21 11:36:08 -0300  
Formato: PDF, Versão: 1.1.0



Ano 12 N° 3181

Divulgação quinta-feira, 19 de outubro de 2023

Página 7

Publicação sexta-feira, 20 de outubro de 2023

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

### SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### DECISÃO

##### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N.º 59.494-6/2023  
ASSUNTO LICENÇA-CASAMENTO  
PRINCIPAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERESSADO MILENA SANTINI RODRIGUES  
RELATOR CONSELHEIRO RESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

Portanto, em vista do preenchimento dos requisitos necessários, com base no artigo 27, inciso XXXVIII, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021 e no artigo 124, inciso III, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 04/19901, acolho o Parecer n.º 306/2023, da Consultoria Jurídica Geral, e **DEFIRO** a concessão de 08 (oito) dias de licença-casamento a **MILENA SANTINI RODRIGUES**, servidora desta Corte de Contas, ocupante do cargo em comissão de Assistente Técnico de Comissão Permanente II, Nível TCEAS06, lotada na Comissão Permanente de Educação e Cultura, no período de 2.9.2023 a 9.9.2023.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

### SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO

#### RELAÇÃO DE DECISÕES PLENÁRIAS

##### RELAÇÃO DE MATÉRIA N° 32/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

|                     |                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processos n°s:      | 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022                                                                                                                                                     |
| Interessado:        | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO                                                                                                                                                      |
| Assunto:            | Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n° 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo n° 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa n° 12/2021-TP |
| Relator Nato:       | Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI                                                                                                                                                       |
| Data do Julgamento: | 17-10-2023 – Plenário Presencial                                                                                                                                                                 |

##### DECISÃO NORMATIVA N° 7/2023 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n° 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo n° 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa n° 12/2021-TP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual n° 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, artigos 3º, 11, V, e 296, V, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Anexo Único da Resolução Normativa n° 16/2021-TP;

**CONSIDERANDO** a norma fundamental prevista no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n° 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) que estabelece a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou



Ano 12 Nº 3181

Divulgação quinta-feira, 19 de outubro de 2023

Página 8

Publicação sexta-feira, 20 de outubro de 2023

autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais, nos processos de controle externo perante o Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXV do artigo 1º do Regimento Interno, que estabelece competência ao Tribunal para instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do artigo 237 e na alínea "c" do inciso V do artigo 296, todos do Regimento Interno, que estabelecem os encaminhamentos e a forma de homologação dos consensos estabelecidos em mesa técnica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar instrumentos consensuais que garantam o exercício do controle externo de forma ainda mais eficiente, efetiva e célere, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal, privilegiando um modelo pautado no diálogo, na cooperação, no comprometimento com o interesse público e na coordenação;

**CONSIDERANDO** que o tema é de grande importância social, visto que envolvem os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que atuam diretamente na atenção primária da saúde, alcançando regiões e comunidades carentes e isoladas e cujos direitos estão assegurados na Constituição Federal, contudo ainda não implementados uniformemente em todos os municípios;

**CONSIDERANDO** que há situações controvertidas que se perduram há anos, inclusive sendo discutidas em diversos processos no âmbito deste Tribunal, podendo a solução consensual gerar economia processual no âmbito deste Tribunal;

**CONSIDERANDO**, por fim, as diretrizes constantes da Resolução Normativa n.º 12/2021-TP que estabeleceu a possibilidade de realização das Mesas Técnica no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

### DECIDE:

**Art. 1º** Homologar as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 505862/2023) – Anexo Único Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 4/2023, relativas a estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Nos processos de certificação, relativos aos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, os gestores municipais deverão assegurar a observância das seguintes diretrizes orientativas:

I – Na produção de prova do vínculo e da submissão ao processo de Seleção Pública, será facultada a utilização de instrumentos alternativos, como prova testemunhal, contracheque, contratos, comprovação de endereço da época e depoimentos, com a devida justificativa da impossibilidade de prova documental ordinária;

II – A comissão certificadora deverá ser constituída com a participação de servidores da Secretaria de Administração ou equivalente, do Departamento de Recursos Humanos e da Secretaria de Saúde e previsão de análise posterior pelo setor jurídico;

III – a instituição da comissão deve ser publicada em diário oficial, com indicação do prazo para início e conclusão dos trabalhos;

IV – A conclusão da certificação e o envio ao Tribunal de Contas do Estado deverão ser no prazo de 180 dias a partir da publicação desta decisão normativa;

V – A implementação da certificação, com enquadramento nas carreiras instituídas, quando for o caso, deverá ser no prazo de até 120 dias a partir da homologação do TCE, na qual constarão a relação dos atos certificados e o período de início do reconhecimento do vínculo para fins de registro;

VI – Os trabalhos das comissões devem ser realizados de forma transparente, oportunizando aos representantes das categorias acesso ao andamento do processo;

VII – os municípios que já tiveram a certificação homologada pelo Tribunal e ainda não fez o devido enquadramento do servidor na carreira, quando houver, deverá regularizar no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão normativa.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Contas designará um Conselheiro para relatar todos os processos de certificação objetivando a regularização/efetivação dos ACS e ACE, instaurados após esta decisão e aqueles em trâmite e não julgados, para fins de garantia da uniformidade da decisão de certificação.

§ 2º Na instrução técnica dos processos de certificação conforme caput, o exame de regularidade dos atos deverá ser realizado de forma simplificada, de acordo com modelo a ser expedido pela Secretária-geral de Controle Externo em até 15 dias úteis desta decisão.

**Art. 3º** Os gestores devem assegurar que o ingresso de ACS e ACE será mediante Processo Seletivo Público, somente sendo possível a realização de contratação temporária ou terceirizada desses profissionais na hipótese de combate a surtos epidêmicos, decretado por ente público, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais, na forma da lei aplicável e em consonância com a Constituição Federal e as resoluções de consulta deste Tribunal que abordam a matéria.



Ano 12 N° 3181

Divulgação quinta-feira, 19 de outubro de 2023

Página 9

Publicação sexta-feira, 20 de outubro de 2023

**§ 1º** Nos editais de Processos Seletivos Públicos, que é sempre por tempo indeterminado, devem constar o vínculo jurídico e o regime previdenciário, preferencialmente o vínculo estatutário e o regime próprio nos municípios onde houver.

**§ 2º** Os municípios com contratos temporários que não se enquadram em hipóteses legais deverão elaborar plano de ação para realização de Processo Seletivo Público para contratação permanente de forma a não gerar danos aos serviços prestados, observando, ainda, a Resolução de Consulta nº 19/2013 – TP, em especial os itens 3 e 4.

**Art. 4º** Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Art. 5º** Em atendimento ao art. 7º, § 2º, I da Lei nº 11.350/2006, na elaboração orçamentária, os gestores municipais deverão assegurar a alocação de recursos para melhoria das condições de trabalho dos ACS e ACE, como aquisição de equipamentos tecnológicos e acessórios de trabalho, bem como para regularização dos enquadramentos funcionais dos servidores certificados, quando for o caso.

**Art. 6º** Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

**Art. 7º** Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

**Parágrafo único.** Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

**Art. 8º** Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

**Art. 9º** Será de responsabilidade dos municípios a regularização do recolhimento de contribuição para a previdência relativa aos ACS e ACE admitidos antes de 2006 a fim de garantir o tempo de contribuição para aposentadoria.

**Art. 10.** Os servidores ACS e ACE deverão frequentar cursos de aperfeiçoamento, no mínimo, a cada dois anos, em conformidade com os §§ 2º e 2º-A do art. 5º da Lei nº 11.350/2006.

**Art. 11.** Os municípios devem padronizar e assegurar os registros dos trabalhos dos ACS e ACE para que as atividades sejam realizadas de forma organizada e completa e gerem informações relevantes e adequadas para a gestão da atenção básica.

**§ 1º** Os ACS e ACE devem coletar e registrar dados relativos à sua atividade e atribuições nas plataformas e sistemas disponibilizados.

**§ 2º** De forma a gerar informações úteis a todos os envolvidos na gestão, controle e avaliação da saúde, o Poder Executivo Estadual, em parceria com outros Órgãos e Poderes, deverá viabilizar plataforma digital que conecte as informações da atenção básica do Estado de Mato Grosso.

**Art. 12.** Esta decisão normativa será monitorada pelas unidades competentes do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Os gestores e demais envolvidos, quando for solicitado, deverão prestar informações periódicas do cumprimento desta decisão normativa por meio de formulário eletrônico de monitoramento disponibilizado pelo Tribunal de Contas.

**Art. 13.** Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM; por videoconferência; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

|                |                                                        |
|----------------|--------------------------------------------------------|
| Processos nºs: | 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022 – apensos |
| Interessadas:  | PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL                   |
| Assunto:       | Consulta                                               |

Ano 12 Nº 3181

Divulgação quinta-feira, 19 de outubro de 2023

Página 10

Publicação sexta-feira, 20 de outubro de 2023

|                     |                                  |
|---------------------|----------------------------------|
| Relator:            | Conselheiro SÉRGIO RICARDO       |
| Data do Julgamento: | 17-10-2023 – Plenário Presencial |

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. CONHECIMENTO.

PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL.

1) A partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 120/2022, caso haja agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias com vencimento ou salário-base inferior a dois salários-mínimos, o município deve realizar complemento salarial, com os mesmos parâmetros do vencimento, para atingir o piso salarial fixado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal até que se regularize o vencimento inicial da categoria mediante lei específica. 2) A fixação do piso salarial prevista no § 9º do art. 198 não deve implicar em aumento automático dos vencimentos dos servidores que, em virtude de enquadramento de nível e/ou classe da respectiva carreira, já estejam recebendo vencimento igual ou superior a dois salários-mínimos.

PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS, DIREITOS ESTATUTÁRIOS E DEVERES. EFETIVO EXERCÍCIO. LEI LOCAL.

Os afastamentos que devem ser computados como efetivo exercício serão estabelecidos em lei de cada ente federativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.586-2/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.277/2023 do Ministério Público de Contas, conhecer a consulta e, no mérito, **responder** ao consulente que: 1) a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 120/2022, caso haja agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias com vencimento ou salário-base inferior a dois salários mínimos, o município deve realizar complemento salarial, com os mesmos parâmetros do vencimento, para atingir o piso salarial fixado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal até que se regularize o vencimento inicial da categoria mediante lei específica; e, 2) a fixação do piso salarial prevista no § 9º do art. 198 não deve implicar em aumento automático dos vencimentos dos servidores que, em virtude de enquadramento de nível e/ou classe da respectiva carreira, já estejam recebendo vencimento igual ou superior a dois salários mínimos; e, ainda, **responder** ao consulente que os afastamentos que devem ser computados como efetivo exercício serão estabelecidos em lei de cada ente federativo. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, por videoconferência; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

|                     |                                                        |
|---------------------|--------------------------------------------------------|
| Processos nºs:      | 50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022 – apensos |
| Interessada:        | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM                     |
| Assunto:            | Consulta                                               |
| Relator:            | Conselheiro SÉRGIO RICARDO                             |
| Data do Julgamento: | 17-10-2023 – Plenário Presencial                       |

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONSULTA. CONHECIMENTO.

PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. PARCELA ADICIONAL. PISO SALARIAL E DEMAIS BENEFÍCIOS REMUNERATÓRIOS E INDENIZATÓRIOS.

1. A assistência financeira da União, realizada em 12 parcelas mensais e uma parcela adicional no último trimestre, deve garantir o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no tocante aos vencimentos, incluso o décimo terceiro, por força dos § 7º e § 9º, do art. 198 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022. 2. Os municípios podem estabelecer ou manter aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de



Combate às Endemias vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, conforme preceitua o § 7º, do art. 198 da Constituição Federal, desde que haja autorização legislativa e previsão na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se, ainda, prévia dotação no orçamento municipal e os limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 1º da CF c/c arts. 16 e 17 da LRF).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.586-2/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.277/2023 do Ministério Público de Contas, conhecer e, no mérito, **responder** ao consulente que: 1. a assistência financeira da União, realizada em 12 parcelas mensais e uma parcela adicional no último trimestre, deve garantir o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no tocante aos vencimentos, incluso o décimo terceiro, por força dos § 7º e § 9º, do art. 198 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022; e, 2. os municípios podem estabelecer ou manter aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, conforme preceitua o § 7º, do art. 198 da Constituição Federal, desde que haja autorização legislativa e previsão na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se, ainda, prévia dotação no orçamento municipal e os limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 1º da CF c/c arts. 16 e 17 da LRF); e, por fim, **revogar** o item nº 1 da Resolução de Consulta nº 07/2022, que assim dispõe: "[...] 1) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º- F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006". O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, por videoconferência; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

### CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

#### DECISÃO SINGULAR

#### JULGAMENTO SINGULAR Nº 929/AJ/2023

PROCESSO: 59.237-4/2023

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

INTERESSADO: VALDEMAR GAMBA – PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

#### I – Relatório

Trata-se de denúncia formulada na Ouvidoria-Geral deste Tribunal, por meio do Chamado 938/2023, em desfavor da prefeitura municipal de Alta Floresta, sob a gestão do prefeito, Sr. Valdemar Gamba, cujo teor refere-se acerca de suposta ausência de prestação de contas do primeiro semestre desse exercício.

2. Em resumo, o denunciante alega que, em que pese o dever de se realizar prestação de contas "de forma consolidada, com informações da execução orçamentária de todos os órgãos e poderes do município", na forma da lei, devendo ainda comprovar a "execução do orçamento, execução do plano de governo, dos programas e das políticas públicas, demonstração da situação financeira e patrimonial e cumprimento de metas fiscais", o prefeito municipal não o fez. Aduz na denúncia realizada que tão somente houve o seu comparecimento na Câmara Municipal e reproduziu "vídeo de propaganda política", com muitas "fake news".

3. Argumentou o denunciante que este Tribunal de Contas "precisa tomar providências" com relação à maioria dos senhores vereadores, por